

## PARECER Nº                   , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *dispõe sobre a indicação geográfica protegida para o biocosmético amazônico e institui contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a fabricação de biocosmético amazônico (Cide-Biocosméticos)*.

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

### **I – RELATÓRIO**

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 426, de 2011, de iniciativa da Senadora Vanessa Grazziotin, que regula o uso da indicação geográfica protegida “biocosmético amazônico” e institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a fabricação de biocosmético amazônico (Cide-Biocosméticos).

A proposta define “biocosmético amazônico” como o produto cosmético, de higiene pessoal ou de perfumaria, que utiliza, em sua fórmula, matéria-prima amazônica ou componente elaborado com matéria-prima da região.

O biocosmético amazônico deverá ter, pelo menos, dez por cento do custo total das substâncias constituintes da sua fórmula correspondentes às matérias-primas provenientes da fauna e flora da região ou componente elaborado com essas matérias-primas.

Segundo a proposição, produto com essa indicação geográfica deverá conter rotulagem ou prospecto com informações indicativas ao uso, em sua formulação, de matéria-prima amazônica ou de componente elaborado com essa matéria-prima.

Além disso, o PLS nº 426, de 2011, institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a fabricação de “biocosmético amazônico” (Cide-Biocosméticos). Concede, também, incentivos fiscais para as indústrias de cosméticos que se instalarem na região, tornando nulas suas alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do PIS/PASEP.

De acordo com a proposição, o produto da arrecadação da Cide-Biocosméticos será destinado, exclusivamente, ao Fundo Amazônia, instituído pelo Decreto nº 6.527, de 1º de agosto de 2008.

A alíquota da Cide-Biocosméticos será de um por cento sobre o preço de venda, excluindo desse cálculo os descontos do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), do PIS/Pasep e da COFINS. A contribuição não incidirá sobre a exportação dos produtos para o exterior.

Ao justificar o projeto de lei, a autora pondera que a Cide-Biocosméticos fortalecerá o Fundo Amazônia e estimulará o desenvolvimento científico e tecnológico dessa indústria.

Ela acrescenta que *todo o potencial natural amazônico pode e deve ser utilizado para gerar emprego e renda às populações locais*.

Após o exame neste colegiado, a proposição será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em regime de decisão terminativa.

À proposição, foi oferecida emenda, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, com o intuito de estender o benefício da isenção do PIS/Pasep e da Cofins para os biocosméticos fabricados em todo o território nacional, mediante a alteração do art. 11 do PLS nº 426, de 2011, que acrescenta § 5º ao 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que *dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, nas operações de venda dos produtos que especifica*.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão *opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor e ao meio ambiente*, conforme o disposto no incisos II e III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal.

De imediato, saliente-se que a proposta inegavelmente tutela os consumidores, porquanto se pretende inibir imitações de produtos regionais que se prevalecem do apelo mercadológico da rica biodiversidade da Região Amazônica.

Nesse sentido, o PLS nº 426, de 2011, guarda perfeita consonância com a Política Nacional das Relações de Consumo (CDC, art. 4º), fundada nos princípios: (i) do *reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo* (inciso I); e (ii) da *harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico* (inciso III), entre outros.

No que diz respeito aos aspectos ambientais, as medidas que incrementam a comercialização de “biocosmético amazônico” podem refletir diretamente na preservação da floresta, visto que representa uma forma de exploração econômica sustentável ambientalmente em contraponto ao uso econômico depredatório e irracional.

Ainda quanto ao mérito, note-se que o objetivo da proposição é, além de regular a utilização da indicação geográfica protegida “biocosmético amazônico”, estimular o desenvolvimento científico e tecnológico desse setor, mediante a criação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e da concessão de incentivos fiscais, incidentes sobre a fabricação desse biocosmético na Amazônia Legal. Tais aspectos serão oportunamente avaliados na CAE.

Por conseguinte, reputamos meritório e oportuno o projeto de lei, porquanto contribui para o aprimoramento da defesa do consumidor e na defesa de um meio ambiente sustentável.

No tocante à Emenda apresentada, não pretendemos analisá-la do ponto de vista tributário, pois esse tema está diretamente afeto à CAE, que analisará a proposta em decisão terminativa. Recorde-se, no entanto, que, nos termos do art. 151, inciso I, da Constituição, é *admitida a*

*concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País; e que a redução das desigualdades regionais e sociais constitui um dos princípios da ordem econômica, por força do disposto no art. 170, inciso VII, da Carta Política de 1988.*

No que diz respeito aos aspectos de competência da CMA o texto original da proposição, diferentemente da emenda, atende a necessidade de propiciar condições para desenvolvimento sustentável da região amazônica, incentivando empresas do ramo de biocosmético a se instalarem na região.

Portanto, a desoneração fiscal proposta no projeto está fundamentada nesses preceitos constitucionais.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2011, e pela rejeição da Emenda oferecida à proposição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator